

A. I. Nº - 09195742/01  
AUTUADO - PSH – PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA.  
AUTUANTE - EDIJALMA FERREIRA DOS SANTOS  
ORIGEM - INFAC JEQUIÉ  
INTERNET - 09.04.02

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0106-02/02**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Ficou comprovado que as mercadorias estão sujeitas à antecipação tributária no primeiro Posto Fiscal do percurso, por estarem enquadradas na Portaria 270/93. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 11/10/01, refere-se a exigência de R\$2.270,93 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatada a falta de recolhimento do ICMS relativo a mercadoria enquadrada na Portaria 270/93.

O autuado alega em sua defesa que efetuou compra para comercialização de mercadorias através das Notas Fiscais de números 39811 e 39867 referentes diversos produtos de dieta enteral. Disse que os produtos são destinados especificamente para complemento alimentar de pacientes em leito hospitalar ou em situações clínicas de alto risco e/ou pacientes alérgicos a determinadas substâncias. Por isso, entende que os produtos não se assemelham aos isotônicos ou energéticos. Citou leites, dietas enterais, módulos de nutrientes, etc. Justificou ainda, que nos registros dos produtos junto ao Ministério da Saúde a descrição é como sendo alimentos para nutrição enteral, metabólicos, hipoalérgicos para lactentes. Alegou ainda, que levando em consideração a natureza dos produtos, apresenta a classificação dada pela empresa remetente, de nº 21069030, cuja tabela do IPI indica a mencionada classificação. Assim, o deficiente alegou que a autuação fiscal não tem amparo legal e, no caso em exame, a circulação de complemento alimentar código NMC 21069030 não gera obrigação de recolhimento do ICMS.

Em 12/12/01, o defensor apresentou petição solicitando substituição do depositário das mercadorias, em lugar da Transportadora Ramthun Ltda., pelo próprio estabelecimento autuado, pedindo que seja emitido novo Termo de Depósito em nome da PSH, sendo deferido o pedido, conforme Termo de Liberação de nº 11.397, fl. 168.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que todos os argumentos do autuado tiveram como objetivo caracterizar que os produtos estão inseridos na classificação fiscal 2106.90.30. Disse que é irrelevante para o legislador o fim a que se destina determinado produto ao enquadrá-lo no regime da substituição tributária. Entende que a intenção do legislador foi enquadrar de modo genérico todas as bebidas ou soluções energéticas e isotônicas sem distinguir a finalidade.

Informou ainda, que os produtos em questão são espécie do grupo indicado no inciso IX do art. 1º, da Portaria 27093, classificados na posição 2106.90, descritos como “outras”. Por isso, opina pela manutenção do Auto de Infração.

## VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo constatei que a autuação fiscal trata da falta de recolhimento do imposto referente à entrada neste Estado, de mercadorias acompanhadas das Notas Fiscais de números 39.811 e 39.867, fls. 05/06.

O autuado alegou em sua defesa que não ficou configurada a irregularidade apontada nos autos, informando que os produtos são destinados especificamente para complemento alimentar de pacientes em leito hospitalar ou em situações clínicas de alto risco e/ou pacientes alérgicos a determinadas substâncias. Por isso, entende que os produtos não se assemelham com os isotônicos ou energéticos e a exigência do imposto não tem amparo legal, tendo em vista que considera a circulação de complemento alimentar código NMC 21069030 não sujeita à obrigação de recolhimento do ICMS.

A legislação estabelece a obrigação para o contribuinte antecipar o recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, no território deste Estado, relativamente aos produtos elencados na Portaria 270/93. Assim, constata-se que os medicamentos estão incluídos nas mercadorias listadas na mencionada Portaria 270/93, encontrando-se no art. 1º, inciso IX a descrição genérica dos produtos objeto da autuação, sob a classificação NCM 2106.90.

Apresento também o entendimento de que a classificação NCM 2106.9030 constitui uma espécie do gênero NCM 2106.90, e por isso, a mercadoria está sujeita ao pagamento da antecipação tributária prevista na Portaria 270/93. Assim, está caracterizada a infração apontada, e considero que é devido o imposto apurado no Auto de Infração, haja vista que a apreensão das mercadorias ocorreu após a primeira repartição fiscal do percurso.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09195742/01, lavrado contra **PSH – PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.270,93**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de abril de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR